



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce
CNPJ:225756520001/97



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AIUÁBA, ESTADO DO CEARÁ.

De Morada Nova (CE)., para Aiuába (CE)., aos 24 dias do mês de **maio** do ano de 2021.

“No Direito Público, o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no Direito e na Lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo.”¹

Exmo.(a)s. Sr. (a)s.

João Paulo Cardoso Silva;

Francisca Silva Dantas;

Aluízio Cardoso Silva Araújo;

MD. Presidente e Membro(a)s da Comissão Permanente de Licitação do Município de Aiuába (CE).

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº. 2021.04.07.001 - SEDUC

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE 06 SALAS DE AULA COM QUADRA COBERTA PADRÃO FNDE, NO MUNICÍPIO DE AIUABA (CE).

CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES, já devidamente qualificada no procedimento licitatório sob comento, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de costume, a presença de V. S. interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, insurgindo-se contra a sua inabilitação no Curso da **TOMADA DE PREÇOS Nº. 2021.04.07.001 - SEDUC**, em face de r. decisão que a considerou inabilitada na disputa, nos termos do artigo 109, I, “a” da Lei 8.666/93, ocasião em que **REQUER** que seja este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento, como se verá no presente recurso administrativo:

¹ in MEIRELLES, HELY LOPES, Curso de direito constitucional positivo, 10ª. Ed., Ed. Malheiros, São Paulo: 1995. 92.



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce
CNPJ:225756520001/97



1. PRELIMINARMENTE –

1.1. Do Efeito suspensivo:

Preliminarmente, pleiteia esta recorrente que seja deferido o **efeito suspensivo** ao presente recurso, nos termos do art. 109, §2º, da Lei de Licitações, suspendendo-se o andamento do presente certame.

“ §2º. O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos”.

De acordo com saudoso doutrinador Marçal Justen Filho, in comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9º. Ed., São Paulo, Ed. Dialética, 2002, p. 594:

“O recurso administrativo pode produzir efeito suspensivo, consistente na suspensão dos efeitos do ato recorrido até que o recurso seja decidido.
A lei determina a obrigatoriedade do efeito suspensivo quando o recurso se voltar contra a habilitação ou inabilitação da licitante e contra o julgamento das propostas”.

Diante disso, em respeito à Lei de Licitações e, em especial, ao princípio da legalidade, requer esta licitante a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

1.2. Tempestividade do Recurso Administrativo:

O presente **RECURSO** é tempestivo, pois está devidamente apresentado no prazo legal de 05(cinco) dias úteis, consoante prazo recursal, a partir da publicação previsto na alínea “a”, inciso I do art. 109 da lei 8.666/93. A data da comunicação do resultado da fase de habilitação se deu por meio do Diário Oficial do Estado do Ceará - DOE no dia **20 de maio de 2021, Caderno 2/2, pág. 99²**, sendo hoje dia **24 de maio de 2021**. Vê-se que o recurso é precisamente tempestivo.

² <http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20210520/do20210520p02.pdf> - Diário Oficial do Estado DOE, Cad. 2/2, 20/05/2021, Pág.: 99.



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce
CNPJ:225756520001/97



Neste diapasão, sendo o presente recurso apresentado em **perfeito tempo e modo**, deve ser recebido e acolhido para que se proceda à revisão da disposição que, *data máxima vênia*, julgou pela inabilitação da empresa **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, merecendo reparos.

A Douta Comissão declarou como inabilitada a empresa **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, porém esta decisão não pode ser acolhida pois os fundamentos legais, jurídicos e técnicos não foram observados pela nobre julgadora, como se demonstrará.

2. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão recorrida não aplicou corretamente as normas jurídico-substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma.

3. SINOPSE DOS FATOS

Participou a Recorrente do Certame Licitatório sussograftado, providenciando com diligência toda a documentação e a proposta de preços requisitada no Edital.

Ocorre que, na data do dia 20/05/2021 tomou conhecimento, com bastante estranheza de que teria sido julgada inabilitada do citado certame, em razão de ter supostamente desatendido os itens **4.2.4.3.1. alínea c) & 4.2.4.2.** fadando-se sumariamente inabilitada. Vejamos na íntegra o teor da ata de julgamento da fase de habilitação, onde consta os apontamentos:

“CLEZINALDO DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES ME – por apresentar contrato de prestação de serviço da licitante com responsável técnico sem registro no cartório de títulos e documentos desatendendo ao item **4.2.4.3.1 alínea c)** do edital, e apresentou **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO**, com característica técnica inferior ao do objeto da licitação, desatendendo ao item **4.2.4.2.** do edital”.³

Nesta oportunidade, frisamos que ao juízo jurídico fático da Lei de licitações a inabilitação da empresa recorrente decorreu do equívoco, rigor e formalismo excessivo

³ <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/172659/licit/129253>



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97



na interpretação e aplicação das normas editalícias, realizada de modo incompatível com os ditames insculpidos na Lei Federal 8.666/93, desvirtuando o processo licitatório e ignorando o seu principal objetivo de buscar a proposta mais vantajosa e ampliação da competitividade.

3.1. O Equívoco cometido pelo MD. CPL acerca da exigência do Itens 4.2.4.3.1. alínea c) & 4.2.4.2.

3.1.1. Item 4.2.4.3.1. alínea c):

Objetivando demonstrar com o presente recurso, de forma inequívoca, que a luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma média de tamanha gravidade como a eliminação da empresa do Certame devido a o não atendimento de uma exigência acessória e secundária demonstra-se exagerada e inadequada, especialmente porque ela ocorreu ainda na fase de habilitação.

Ora, a ausência de registro em Cartório de títulos e Documentos do Contrato Particular de Prestação de Serviços do Engenheiro com a Empresa pode facilmente ser suprida pela Certidão de Registro da empresa no CREA CE, que é um órgão federal, na qual **atesta qual é o profissional técnico vinculado a empresa**. E afirmamos que a falta do registro em cartório pode ser suprida, pois a apresentação do Contrato de Prestação de serviços tem por única finalidade comprovar o vínculo com a empresa, fato este que é amplamente reconhecido pelo próprio Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará – **CREA/CE**, que só exige para tal fim, o reconhecimento em cartório das assinaturas do **CONTRATADO & CONTRATANTE**.

Desse modo a falta do registro em cartório constitui-se em mera irregularidade perfeitamente sanável pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. Aliás, o interesse público deve privilegiar que um maior número de empresas concorrentes participe do certame, objetivando obter proposta mais vantajosa para a municipalidade.

Nesta seara, a legalidade estrita cede terreno a instrumentalidade das exigências do Edital, porquanto a irregularidade arguida, constituindo-se em defeito irrelevante ao já ter seu objetivo atendido em documento anterior apresentado.

Para os devidos esclarecimentos nos manifestaremos detalhadamente sobre cada ponto que entendemos ser importante ao esclarecimento dos fatos, razão pela qual pede-se vênica para assim proceder.



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce
CNPJ:225756520001/97



4.2.4- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: (trecho retirado do Edital).⁴

4.2.4.1- Prova de inscrição, ou registro e regularidade, da licitante e de seu(s) responsável(eis) Técnico(s), junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA), na sede da licitante, e dentro do prazo de validade.

4.2.4.2- Comprovação da PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT, que comprove a execução do serviço de características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação.

4.2.4.3.1- O vínculo do responsável técnico - ENGENHEIRO CIVIL - com a empresa, poderá ser comprovado do seguinte modo:

a) Se empregado, comprovando-se o vínculo empregatício através de cópia da "Ficha ou Livro de Registro de Empregado", da Carteira de Trabalho e Previdência Social — CTPS:

b) Se sócio, comprovando-se a participação societária através de cópia do Contrato social e aditivos, se houver, devidamente registrado(s) na Junta Comercial;

c) Se contratado, apresentar contrato de prestação de serviço, vigente na data de abertura deste certame assinado, devidamente registrado no cartório de títulos e documentos e **com firma reconhecida de ambas as partes.**

Através do regramento editalício acima transcrito, pode-se facilmente concluir que o mesmo regula a metodologia que deverá ser adotada por parte dos licitantes, bem como, seguida pelos membros dessa respeitável Comissão Permanente de Licitação ao analisar a documentação apresentada com o fim de **comprovar o registro das empresas no CREA e o vínculo do engenheiro com a empresa** das empresas interessadas no presente certame.

O regramento editalício é muito claro no sentido de que a apresentação do registro da empresa no CREA/CE já comprova o vínculo da mesma com o engenheiro responsável, pois é um dos itens (parte), que consta do referido documento. Para constar o engenheiro do registro da empresa no CREA/CE se faz necessário apresentar a comprovação legal do vínculo que o mesmo mantém com a empresa. Vejamos então a parte dos documentos exigidos para comprovação do vínculo que o mesmo mantém com

⁴ <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/172659/licit/129253>



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97



a empresa. Vejamos então parte dos documentos exigidos para comprovação do vínculo do engenheiro com a empresa extraído do site do **CREA/CE**.

INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO

“A pessoa jurídica registrada no Crea deverá solicitar a inclusão de responsáveis técnicos com atribuições coerentes com os objetivos sociais da empresa.

Abrir protocolo de INCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA no SITAC (ambiente da empresa).

Documentação necessária:

- Prova de vínculo de cada responsável técnico com a pessoa jurídica através de documento hábil, quando este não constar no contrato social da empresa como sócio. Podem ser documentos de prova de vínculo:
 - Carteira de trabalho com o salário atualizado;
 - Contrato de prestação de serviço constando salário, o prazo do contrato (determinado ou indeterminado) com firma reconhecida do contratante e contratado*;(Destaque nosso).
 - Ficha de registro de empregado.
- ART de cargo e função para cada responsável técnico. O profissional deve possuir registro ou visto no Crea-CE e elaborar a ART no SITAC (ambiente do profissional);

Valor do serviço: R\$ 88,78 (para cada ART de cargo ou função).

Informações adicionais:

- Todos os documentos deverão ser digitalizados (em arquivo PDF de no máximo 20MB) e anexados na solicitação aberta no SITAC (ambiente público);
- A empresa e o(s) profissional(is) deverão estar em dia com o Crea-CE;
- * O reconhecimento da firma poderá ser realizado por empregado do Crea-CE da sede ou inspetorias, mediante confronto da assinatura do documento com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, a lavrar sua autenticidade no próprio documento ou ser substituída por assinatura digital através de certificado digital de todos que assinarem o documento”.⁵

Para registrar uma empresa no CREA/CE, o contrato de prestação de serviços do engenheiro é obrigatoriamente anexado aos documentos para registro da empresa no CREA/CE. A real prova de vínculo do engenheiro com a empresa se faz com a apresentação do Certificado de Registro da empresa no CREA/CE que é um documento Federal. Parte do registro da empresa no CREA/CE apresentado no certame comprova, sem nenhuma sombra de dúvida, o vínculo do engenheiro com a empresa, e mais, atende claramente a exigência editalícia de comprovar o vínculo do engenheiro com a empresa, consoante **Certidão apresentada**.

⁵ <http://www.creace.org.br/interna.asp?p=1cdbe323a1d15920a1d1592079950870>



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97



A exigência imposta em parte do item 4.2.4.3.1 alínea c), especialmente no que tange a solicitar registro do contrato de prestação de serviços em cartório, é, a nosso ver, perfeitamente atendido pela Certidão de Registro da empresa no CREA/CE. Portanto, a exigência não atendida constitui-se meramente em defeito irrelevante já perfeitamente sanado ao ser atendido o **item 4.2.4.1.**

Ademais, insta ressaltar que o próprio CREA/CE, que é uma **Autorarquia Federal detentora de fé pública**, exige que o Requerimento de Pessoa Jurídica, seja, como já citado, devidamente instruído com a prova de vínculo do profissional técnico. Portanto ao emitir a Certidão de Registro da Empresa no CREA/CE, comprova, com fé pública, o vínculo do engenheiro com a empresa.

Não obstante, caso essa Douta CPL ainda não estivesse convicta sobre a adequada condição de responsável técnico e de pertencer ao quadro permanente da Recorrente, então poderia, com fulcro no art. 43, §3º da Lei nº. 8.666/93, abrir diligência para comprovar a veracidade de dita condição, com fito de complementar a instrução do processo, conquanto o aludido documento já preenchia o requisito editalício em testilha:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º **É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**”. (Destaque nosso).⁶

O que não se admiti é decidir por inabilitar a recorrente com base em disposição editalícia totalmente adimplida, visto que a condição de pertencer ao quadro permanente está adequadamente comprovada, como visto, pela própria Certidão emitida pelo CREA/CE, sob pena de se resvalar para o campo da ilegalidade ou da imposição de formalismo exacerbado.

Afinal, consoante bem elucidado por **MARCAL JUSTEN FILHO**, umas das consequências de se impor requisitos de habilitação extremamente rígidos é o

⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce
CNPJ:225756520001/97



encarecimento da licitação, posto que reduzirá a quantidade de concorrentes, diminuindo-se as ofertas de melhor preço. Em suas palavras:

O elenco dos Arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não imposição legislativa a que a Administração, a cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.** [...] A fixação de requisitos de participação numa licitação conduz à redução do universo de potenciais licitantes, ainda que propicie elevação da probabilidade de um contrato bem executado.

Quanto maiores as exigências condicionantes da participação, tanto menor o número de licitantes aptos a participar da disputa. Logo **a ampliação dos requisitos de participação configura-se como um fator que contribui para a elevação dos preços obtidos pela Administração.**⁷

O mesmo raciocínio pode ser transplantado para os casos em que se inabilita licitantes por argumentos destoantes das exigências legais vigentes, e perfeitamente atendidas por outros documentos apresentados, posto que **a redução do universo de licitantes provocará, irrefutavelmente, um maior encarecimento do objeto licitado**, em afronta ao princípio da economicidade, diante da redução da necessária e saudável concorrência.

O TCU, ao ser instado sobre o tema, assim se manifestou:

“Elimine a exigência de comprovação do vínculo existente entre o profissional responsável pela execução da obra e a empresa licitante exclusivamente por meio da apresentação de carteira de trabalho/livro de registro de funcionários, com vedação à participação de profissional contratado como autônomo ou trabalhador eventual (...), posto

⁷ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (São Paulo: Dialética, 2009 – Págs.: 386 e 387).



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97



que, conforme já pacificado em jurisprudência do TCU, são admitidas outras formas, a **exemplo do contrato de prestação de serviços sem vínculo trabalhista regido pela legislação civil comum**. Exclua a exigência de registro, junto à Delegacia Regional do Trabalho, da ficha ou livro de registro do empregado responsável pela execução da obra, por caracterizar afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.⁸

“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.”⁹

Como bem demonstrado nas decisões do TCU fica comprovado que para a comprovação do vínculo do engenheiro basta o Contrato de Prestação de Serviços regido pela legislação civil comum. A legislação civil comum não obriga o registro do contrato em Cartório de Títulos e Documentos, tanto é verdade que o CREA/CE não exige, solicita apenas o **reconhecimento das assinaturas em cartório**, obedecendo assim a legislação vigente.

Na mesma linha segue a Lei 8.666/93, e posteriores alterações, ao não exigir o registro em Cartório do Contrato de Prestação de Serviços. Tal exigência **não condiz com a que se faz em diversos órgãos públicos** onde costumeiramente participamos de certames licitatórios, motivo pelo qual a censuramos veementemente. Razão esta pela qual se espera o deferimento do presente Recurso Administrativo, **fazendo-se justiça** ao caso e evitando assim um imbróglio Judicial em busca da mesma.

3.1.2. Item 4.2.4.2.:

CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES comprovou possuir detentor de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT, comprovando a execução de

⁸ <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1> Pág.: 409.

⁹ <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1> Pág.: 391.



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97



serviços com características similares com o objeto da licitação, obedecendo todos os parâmetros recomendados pela Lei de licitações, bem como ofertando serviços compatíveis em características e em quantidades com o objeto da licitação, oferecendo a **capacidade técnica** necessária para a sua fiel e digna participação e **habilitação** no certame.

Logo, comprova-se cabalmente que a recorrente possui RESPONSÁVEL TÉCNICO, em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional de nível superior, reconhecido pelo CREA detentor das **CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO – CAT** apresentados, que atendem integralmente em todos os seus termos a capacitação técnica da recorrente no certame sussograftado.

Salientamos, que o falacioso pretexto **não fundamentado** pela MD. CPL de narrar que a recorrente “apresentou CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, com característica técnica inferior ao do objeto da licitação”, **não prospera**, uma vez que viola as doutrinas das altas cortes em vastas decisões acerca desta conduta de restrição. Vejamos o Acórdão 52/2014-Plenário:

“É ilegal a exigência de execução pretérita de serviços com qualidade superior ao objeto licitado, uma vez que para a comprovação da qualificação técnica **pode-se exigir execução de obra ou serviço compatível com o objeto licitado**, mas **não superior ao que se pretende executar**, conforme o disposto no art. 30, inciso II e § 1º, da Lei 8.666/1993.”¹⁰

A empresa recorrente e seu responsável técnico tem ampla capacidade técnica para se habilitar e executar os serviços objeto do presente pleito, por isso, deve-se observar os itens do teor das Certidões de Acervo Técnico apresentados, pois os mesmos atendem largamente os requisitos necessários para a execução em sua similaridade.

Por conseguinte, a exigência estabelecida no diploma editalício restringe o caráter competitivo da licitação afrontando o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que segue:

¹⁰ https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELECIONADA-13621/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97



“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”.¹¹

Ao cabo, para arrimar o presente ato administrativo, segue abaixo alguns pareceres do TCU acerca da restrição do universo dos participantes:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.¹²

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”.¹³

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias

¹¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm

¹² <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.contas.uniao:camara.1:acordao:2005-09-06:2079>

¹³ http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc%5CSIDOC%5CgeradoSIDOC_DC03692599P.pdf



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97



que possam restringir o universo de licitantes.”¹⁴

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista **Marçal Justen Filho** versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação”.¹⁵

Ademais, a de se concordar nobres julgadores, que a sua tese de prematuramente retirar a empresa recorrente do certame por falta de **capacidade técnica** é um tanto incoerente e devo lembra-lo que no direito administrativo só se é permitido fazer o que a Lei prevê.

Preclaros julgadores, não há pressupostos que respaldem a inabilitação da recorrente, uma vez, que a sua **CAPACIDADE TÉCNICA** atende a necessidade técnica pleiteada no instrumento convocatório. **Há um excesso de rigor e formalismo nos apontamentos aqui combatidos.**

“Oportuno, a propósito, invocar as decisões abaixo, proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja orientação enseja ser seguida no julgamento do presente recurso, in verbis: “Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, **exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve**

¹⁴ <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.contas.uniao:camara.I:acordao:2005-07-26:1580>

¹⁵ (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce
CNPJ:225756520001/97



ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório". (in RDP 14/240).¹⁶

Logo, a decisão investida por inabilitar **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES** está fadada ao insucesso, bem como a argumentação apresentada pelo nobre julgador está fundamentada em "*areia movediça*". Por fim, se a decisão descabida utilizada para inabilitação da recorrente for mantida, abriremos uma representação contra o **Presidente da comissão de licitação e seus membros**, pois é de solar clareza que a comissão de licitação responde administrativamente e penalmente em caso de ilegalidade por todos os atos praticados no exercício de suas funções.

Dessa forma, o excesso rigor e formalismo afigura-se abusivo e ilegal, cerceando de maneira indevida a Competitividade da Disputa, prejudicando os cofres públicos, conforme na sequência será robustamente demonstrado:

4. DA ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE REPUTOU INABILITADA A RECORRENTE CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES

Excelentíssimo(a)s julgador(a)s, reputamos como equivocada e ilegal a infeliz decisão aqui exposta. Ademais, censuramos veementemente tal julgamento pois, inabilitar, julgar e circular uma decisão genérica, desarrazoada e de forte teor refratário a Lei, como a aqui atacada, fere de forma profunda e irreparável o bom e transparente transcorrer do processo, fato este que demonstra uma tamanha insegurança para contratação por parte do Órgão Público.

Para comprovar nosso repúdio acerca da decisão aqui contestada, vamos comprovar robustamente e tornar público todos as jurisprudências e recomendações dos tribunais superiores acerca da inabilitação por excesso de formalismo ou por postura tendenciosa. Vejamos com bastante atenção:

Fácil concluir, pelo exposto, que o Edital é omissivo em pontos fundamentais, ou que dá preferência a certos licitantes em detrimento dos demais, adotando uma postura tendenciosa, ou mesmo quando deixa de exigir dos concorrentes adequada comprovação de suas qualificações técnica, financeira, fiscal e trabalhista, ou ainda quando extrapola em tais exigências, **TORNA-SE INVARIAVELMENTE PASSÍVEL DE NULIDADE**. Neste mesmo sentido, ensina-nos o Saudoso HELY LOPES MEIRELLES:

"NULO, É O EDITAL OMISSO EM PONTOS ESSENCIAIS, OU QUE CONTENHA

¹⁶ <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4905720/apelacao-civel-em-mandado-de-seguranca-ms-883448-sc-1988088344-8>



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97



DISPOSIÇÕES DISCRICIONÁRIAS OU PREFERENCIAIS (...) Grifei

Com efeito, **TAMBÉM SERÁ NULO O EDITAL QUE INSTITUA, EM SEU CORPO, CLÁUSULAS OU ITENS CONTRÁRIOS ÀS COGENTES DISPOSIÇÕES DE LEI E AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS**, frente ao Princípio da Estrita Legalidade que haverá de nortear toda a atividade administrativa e em relação ao qual o Procedimento Licitatório não poderá se furtar.

Além do que o art. 4º, inciso III, alínea “b”, da **Lei Federal n.º 4.717/65**, que regulamenta a Ação Popular e dá outras providências, considera nulo e de nenhum efeito o ato administrativo praticado no curso de Certame Licitatório que venha a restringir a Competitividade, verbis:

“Lei. n.º 4.717/65, art. 4º. São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no artigo 1º:(...)”

III - a empreitada, a tarefa e a concessão do serviço público, quando: b) **NO EDITAL FOREM INCLUÍDAS CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES, QUE COMPROMETAM O SEU CARÁTER COMPETITIVO:**¹⁷ Negrito e Destaque Nosso

Assim, ao deparar-se com situações como a presente, deve n. Comissão, pautar-se pela **RAZOABILIDADE**, confrontando os Princípios e analisando qual deles realmente consagra a finalidade pública da atividade administrativa. Vejamos o que diz o prof. MARÇAL JUSTEN FILHO:

“A Administração está constringida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o

¹⁷ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97



exercício das competências públicas, proibindo o excesso”.¹⁸

Note, que o ilustre Doutrinador enaltece a possibilidade de **alijamento da própria Lei em benefício do Interesse Público**, quanto mais em se tratando de Edital convocatório, o qual, sob o fundamento de vincular os atos da administração e **não deixar brechas para decisões subjetivas ou tendenciosas**, acaba por desvirtuar a verdadeira finalidade no Certame, **diminuindo as possibilidades de a Administração auferir proposta mais vantajosa**.

Nesse sentido, existe precedente Jurisprudencial proveniente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o **Mandado de Segurança n.º 5.418/DF**, em ementa publicada no DJU de 01.06.98, cujo teor pedimos vênias para colacionar:

“Ementa:

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR, PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO”.¹⁹ (Negrito e Destaque nosso).

Oportuno também transcrevermos alguns trechos do voto do **Preclaro Min. Demócrito Reinaldo**, o qual defende a tese de expurgar das Licitações exigências desnecessárias que malferem o Interesse Público, resigne-se:

“O edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos

¹⁸ <https://jus.com.br/artigos/22134/o-principio-do-procedimento-formal-e-o-formalismo>

¹⁹ <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=MS+5.418%2FDF>



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97



intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração”.(Negrito Nosso).

Neste sentido, a despeito de haver a Recorrente cumprido as exigências editalícias, optou a Administração pela sua incorreta inabilitação, por aspecto formal e atecnias na análise de seus documentos de habilitação, mais precisamente os itens 4.2.4.3.1 alínea c) & 4.2.4.2. Mencionada conduta macula os preceitos constitucionais do artigo 37, inciso XXI, da atual Carta Política, que assim prescreve:

“Art. 37. (Omissis)

.....
.....
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”²⁰ (Destaques e grifos)

Note-se, pois, que o procedimento licitatório objetiva, mediante competição, a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público. Para que tal mister se



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97



concretize, faz-se, portanto, necessário que um maior número de participantes se encontre possibilitado a integrar o certame licitatório, pelo que se inadmite a exigência de requisitos desarrazoados e de extremado rigor formal a fim de que não se desvirtue a verdadeira finalidade do procedimento em questão.

Sabemos que privilegiar um julgamento incorreto, assim, conduta inadmissível, que refoge aos princípios da **LEGALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO** que devem reger todas as relações da Administração Pública.

JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, in Manual de Direito Administrativo, 11ª edição, Editora Lúmen Juris, Rio de Janeiro: 2004, p. 99, com maestria leciona:

“Por isso, para ser considerada válida, a forma do ato deve compatibilizar-se com o que expressamente dispõe a lei (...). Desse modo, não basta simplesmente a exteriorização da vontade pelo agente administrativo; urge que o faça nos termos em que a lei a estabeleceu, pena de ficar o ato inquinado de vício de legalidade suficiente para provocar-lhe a invalidação”.

Destarte, por oportuno requer-se diante do aduzido que seja considerada **HABILITADA** e, por conseguinte possa figurar na fase subsequente do certame a Empresa recorrente **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, uma vez que atendeu ao disposto no edital ao Estatuto das Licitações e por ter apresentado sua habilitação em harmonia com Lei, fato este ratificado pelos princípios da Legalidade, Igualdade e julgamento objetivo, pois o texto está condicionado a Lei de licitações, e o mesmo deve ser obedecido.

5. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

5.1 Requer-se que seja conhecido o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** por ser tempestivo e previsto na Lei 8.666/93 e no edital de **TOMADA DE PREÇOS Nº. 2021.04.07.001 - SEDUC** do Município de **Aiuába (CE)**, com efeito **SUSPENSIVO** para que seja reformada a decisão em apreço.

5.2 Que Vossa Excelência proceda em caráter de urgência com a **habilitação** da empresa **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES** por ter atendido fielmente



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97



ao edital, devidamente ratificados pelos princípios da Legalidade, Igualdade e julgamento objetivo ao instrumento convocatório, consagrando-a habilitada do presente pleito, consoante a letra da Lei.

5.3 Que Vossa Excelência, em face do disposto na Lei 12.527/11 artigo 7º. Inciso VI, §§ 3º. E 4º. E artigo 10 e da Lei 9.784/99 artigos 6º. IV, artigo 25 IV, Artigo 31 § 2º. e artigo 50 caput e incisos I e V, **FUNDAMENTE E MOTIVE** suas respostas, como exigem as Leis apresentadas e suas consequências jurídicas.

5.3 Que Vossa Excelência comunique no prazo legal à Recorrente, *in casu* a empresa **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, situada na Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo – Morada Nova – CE., CNPJ 22.575.652/0001-97 – Fone: (85) 9.9690-2220, por e-mail sito clesinaldosaraiva@gmail.com acerca da manifestação desta Douta Comissão de Licitação aos argumentos apresentados no presente Recurso Administrativo.

5.4 O acolhimento dos argumentos aqui colacionados em nada comprometem o regular processamento da contratação. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público, Tribunal de Contas e Poder Judiciário.

Na certeza da plausibilidade e ponderabilidade de nossa argumentação, e no aguardo de suas respostas, externamos votos de estima e apreço.

CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES
CNPJ 22.575.652/0001-97